

Violência de Gênero

Ludmilla Vanessa Lins da Silva¹

Pretendemos, no presente trabalho, com base no Curso “Violência de Gênero”, examinar sucintamente a evolução dos direitos das mulheres, até o presente momento, com a introdução da Lei “Maria da Penha”.

Tema que preocupa não só estudiosos e aplicadores do Direito, mas também sociólogos, historiadores e, porque não dizer, filósofos, é de suma importância para sociedade moderna, a considerar que a nossa Constituição da República assegura igualdade de direitos como um direito fundamental, este compreendido como sendo aquele que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Mas basta a Constituição assegurar esse direito? Sabemos que não. Estamos conscientes de que regra positivada não é suficiente; há a necessidade de a sociedade reivindicar que esse direito seja assegurado, tornando-se uma norma em pleno vigor.

Pois bem, na evolução histórica, a mulher, durante muitos anos, exerceu um papel de subordinação ao poder masculino. Essa subordinação incluía permanecer no lar, cuidando da casa, do marido e filhos, enquanto o homem dispunha todos os poderes.

Inicialmente, pode-se dizer que o controle masculino se deu por força bruta e, concomitantemente, foram introduzidos métodos mais sofisticados de dominação como: as leis, os costumes, a religião, a filosofia, a ciência e a política. Contudo, aos poucos, essa situação foi se alterando.

¹ Juíza de Direito em exercício na 1ª Vara Criminal da Capital.

Segundo estudiosos, o primeiro marco para essa evolução poderíamos dizer que foi após as guerras mundiais. A partir daí, começaram a se realçar os avanços científicos e tecnológicos, havendo a necessidade de a mulher ingressar no mercado de trabalho. Surgiu o feminismo como causa social, visando a alterar o cenário cultural e historicamente traçado, no qual a mulher, como já dito, tinha o papel secundário na sociedade.

De acordo com informações da ONU, a Declaração dos Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) não contemplaram a questão de gênero. Em 10 de dezembro de 1998, foi o 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 1998, foi comemorado o 5º aniversário da II Conferência Mundial de Direitos Humanos.

A partir da década de 1960, nos EUA, mas espalhando-se rapidamente pelos países ricos do Ocidente, ressurgiu o feminismo, que vai além de uma luta pela igualdade dos direitos, passando-se a questionar origens e as raízes culturais dessas diferenças.

Uma das grandes contribuições alcançadas pelos movimentos feministas, nos idos da década de 70, foi realçar a categoria de gênero. Mas, muito embora o movimento feminista tenha conquistado espaço e direitos na sociedade, o certo é que as mulheres continuaram na submissão aos homens, sofrendo agressões dentro das suas casas, incluindo, nos aspectos fundamentais da violência, a discriminação, que, na maioria das vezes, é a justificativa dos atos violentos.

Em 18 de dezembro de 1979, foi realizada a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo um marco na luta contra a discriminação de gênero, reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade e da dignidade humana, dificultando sua participação na vida política, social, econômica e cultural do país, se comparada à participação masculina, prejudicando não só o bem-estar da família e da sociedade, como também freando as possíveis transformações que as ações femininas podem imputar ao seu país e à humanidade.

Em 1993, foram reconhecidos os direitos das mulheres como direitos humanos, passados mais de 200 anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

No Brasil, a evolução dos direitos das mulheres seguiu de forma lenta e muitas vezes atrasada com relação aos países europeus, em razão da grande diferença do estágio cultural existente.

Somente em 24 de fevereiro de 1932 a mulher conquistava o direito ao voto. O exercício da cidadania foi permitido às mulheres casadas, viúvas e solteiras, desde que tivessem renda própria. Essas restrições foram eliminadas em 1934.

A Constituição de 1967 introduziu o preceito de igualdade para todos perante a lei, sem distinção de sexo. Passa a ser afirmada como norma constitucional a isonomia jurídica entre homem e mulher.

Na década de 60, surge o Estatuto da Mulher Casada, que modificou sensivelmente os direitos das mulheres na esfera civil, uma vez que conferiu-lhes a capacidade civil, muito embora o Código Civil de 1916 estabelecesse os princípios conservadores da época da proclamação da república e do império, que mantinham o homem como o chefe da sociedade conjugal, igualando as mulheres aos silvícolas, aos pródigos e aos menores de idade. Contudo, mesmo com o surgimento do referido Estatuto, restaram desigualdades.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dispôs dentre seus princípios norteadores, o da dignidade da pessoa humana, seja ela homem, mulher, criança ou idoso. (artigo 1º, inciso III).

Importante destacar que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. A Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em julho de 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, complementou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência doméstica contra a mulher em seu artigo 1º como sendo “toda aquela que

tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra”.

Com relação aos crimes, até 1995 o delito de lesão corporal estava sob a égide do Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940, que, pelo preceito secundário, era punido com uma pena pequena, a qual estava sujeita a prescrição.

Posteriormente, com a edição da lei 9.099/95, os delitos de lesão corporal leve se tornaram sinônimo de “cesta básica”, o que deixou de intimidar o homem a não mais reincidir neste tipo penal.

Em 1996, as Delegacias de Defesa da Mulher passaram a atender também crianças e adolescentes vítimas de violência.

Em 2001, foi promulgada a lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais, que, em seu artigo 2º, tratou da matéria sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, elevando de um para dois anos o limite da pena, para que assim fosse considerado, derogando o artigo 61 da Lei 9.099/95, que previa pena máxima não superior a um ano.

Após grande pressão pela Sociedade Internacional, edita-se a Lei 10.886, de 2004, que criou novos tipos penais, inserindo no artigo 129 os parágrafos nono e décimo, os quais trataram da violência doméstica.

Em 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei n.º. 11.340, considerada por muitos um marco na luta pelos direitos das mulheres, com entrada em vigor em 22 de setembro de 2006. Ficou conhecida como Lei “Maria da Penha”, que veio resgatar o direito à vida digna e, com isso, possibilitar o seu desenvolvimento na sociedade, criando variadas medidas de proteção, vindo ao encontro dos direitos fundamentais e das mulheres. Essa lei sofreu várias críticas, inclusive, com arguição de inconstitucionalidade, tendo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da lei e, ainda, firmado entendimento de que a ação penal dos crimes contra violência de gênero é pública e incondicionada.

Mais uma conquista na defesa dos direitos e proteção às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde tempos remotos, a mulher foi condicionada e submetida a ocupar posição secundária na sociedade, seja pela força física, ou por imposição de leis, seguindo-se um modelo de cultura machista.

Esse cenário somente começa a ser alterado com a necessidade de a mulher ir para o mercado de trabalho, iniciando-se um processo de libertação das mulheres, que, de maneira gradativa, e após muita luta, culminou em diversas leis visando a igualar homens e mulheres em direitos.

É bem verdade que essa mudança não foi pacífica, pois é de conhecimento geral que, ainda hoje, tempos modernos, as mulheres do mundo todo são agredidas pelos seus companheiros, que resistem em aceitar a nova realidade. A violência doméstica no âmbito familiar é tida como uma violência invisível e covarde, que atinge toda a sociedade.

O Brasil, atendendo aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, bem como para dar efetividade às garantias e direitos constitucionais, editou a Lei Maria da Penha, que trouxe profundas inovações.

Mesmo com toda essa evolução, ainda não é possível dizer que a mulher encontra-se socialmente em igualdade de condições com o homem, sendo inegáveis que as conquistas trazidas pelas leis e convenções. Contudo, a grande dificuldade é mudar a mentalidade machista. Ao nosso sentir, somente quando se alterar a mentalidade da sociedade, as relações entre homens e mulheres conduzirão à igualdade, à liberdade e à autonomia das mulheres.

A superação da violência contra a mulher é uma questão complexa e merece muito estudo, como o que foi proposto pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além de conscientização da própria sociedade, tudo com o intuito de que, um dia, essa violência possa vir a ser efetivamente erradicada.

CASO CONCRETO

Podemos citar como o caso mais emblemático para a conquista na proteção das mulheres vítimas da violência doméstica no Brasil, o *leading case* da Maria da Penha, que somente em 2008 veio a receber a indenização do Estado do Ceará em virtude da condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

“Depois de sete anos de espera, Maria da Penha recebeu hoje a indenização de R\$ 60 mil do governo do Ceará que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou, em 2001, o Brasil a pagar. O país foi negligente e omissivo, de acordo com a sanção. O ex-marido de Penha, Marco Antonio Herredia Viveiros, atirou nas costas dela, em 1983. O disparo deixou a farmacêutica paraplégica. Depois, Marco Antonio tentou matá-la eletrocutada. Após 19 anos de impunidade, ele foi condenado a pouco mais de seis anos de detenção, e preso em 2003, mas já está em liberdade.” (Folha on-line de 07.07.2008: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/07/07/ult5772u269.jhtm>).

CONSTITUCIONALIDADE DA “LEI MARIA DA PENHA”

Como sabemos, o drama de Maria da Penha serviu como mais uma fonte de inspiração para todas as lutas que se desenvolvem no Brasil contra a violência doméstica que vitima as mulheres.

Um dos frutos dessa luta foi a aprovação da Lei nº. 11.340/2006, que foi “batizada” de “Lei Maria da Penha”, exatamente porque “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dentre esses mecanismos, a Lei nº 11.340/2006 inclui medidas preventivas, medidas assistenciais, atendimento especial pela autoridade policial e medidas protetivas de urgência.

Ocorre que diversos juízos e tribunais do país, no exercício rotineiro de suas competências julgadoras, vinham efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, tendo como principal fundamento o que apontaram como violação do princípio constitucional da igualdade e o direito ao tratamento igualitário entre homens e mulheres assegurado na Constituição (Art. 5º, I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”) [Os outros fundamentos apontados eram: a) violação, pela União, da competência constitucional dos Estados para legislar sobre a organização judiciária estadual (Arts. 125, § 2º e 96, II, “d”); b) violação da competência dos juizados especiais (Art. 98, I)]. Apontaram que a lei, ao instituir mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e não efetuar o mesmo em relação à violência doméstica e familiar contra o homem, trata diferenciadamente homens e mulheres, à revelia da igualdade determinada constitucionalmente.

Toda essa controvérsia judicial sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 levou o então Presidente da República a propor Ação Declaratória de Constitucionalidade [A existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição é pressuposto de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, e deve ser indicada na petição inicial (Art. 14, III da Lei nº 9.868/99)] no Supremo Tribunal Federal, na qual pediu a declaração de constitucionalidade dos seus dispositivos. A ação foi autuada como ADC nº 19 e teve como Relator o Ministro Marco Aurélio.

Continuo pensando, como já apontado aqui neste mesmo espaço da Infonet (ver coluna de 09/07/2008: <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=75421&titulo=mauriciomonteiro>), que a “Lei Maria da Penha”, ao contrário de violar a Constituição, é instrumento de sua efetividade, instrumento de realização dos objetivos fundamentais da República por ela definidos.

Em boa verdade, **a Carta Política de 1988 institui um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana**, que se revela em tríplice dimensão (individual,

social e fraternal). Nesse diapasão, **a Constituição impõe ao Estado a adoção de uma postura proativa**, que interfira diretamente nas relações sociais, de modo a proporcionar uma efetiva inclusão dos grupos historicamente marginalizados e discriminados.

Daí ter previsto esses tão elevados **objetivos fundamentais da República** (Art. 3º): I – **construir** uma sociedade livre, **justa e solidária**; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Convenhamos: a realidade brasileira (e não apenas brasileira, trata-se de um fenômeno mundial) apresenta um quadro histórico de discriminação contra as mulheres. Nossa sociedade ainda possui – embora isso venha diminuindo ao longo do tempo – traços de uma vida marcadamente patriarcal e machista, na qual os homens são centros referenciais em torno dos quais gravitam as mulheres, numa inadmissível segregação que faz com que mulheres tenham, por exemplo, maior dificuldade para inserção no mercado de trabalho, ou sejam pior remuneradas para exercício de idênticas atividades, dentre outros tantos exemplos que poderiam ser citados.

Quando a Constituição diz que um dos objetivos da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, está a exigir do Estado uma postura proativa, que imponha mesmo a adoção de mecanismos de proteção mais efetiva à mulher, porque, do contrário, não se conseguirá reverter o quadro de desigualdade e discriminação que a realidade revela. Quando a Constituição diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, o faz para proibir as discriminações que a legislação anterior apresentava, como a de considerar o homem o chefe da sociedade conjugal (ou seja, o casamento era uma relação hierárquica, em que havia o chefe e a subordinada).

No que se refere à violência familiar e doméstica, convenhamos também que a realidade brasileira revela que os homens são os algozes e as mulheres é que são as vítimas. Nem é preciso ir aos dados para checar essa constatação que todos nós já temos por percepção objetiva. Mas, se

quisermos uma pequena amostra, basta conferir reportagem publicada no Jornal da Cidade da edição do último domingo (04/03/2012), no Caderno B: desde janeiro até aquela data – ou seja, em apenas dois meses, o departamento de atendimento a grupos vulneráveis da Secretaria de Segurança do Estado de Sergipe registrou 511 boletins de ocorrência e instaurou 190 inquéritos policiais, todos relacionados a atos de violência contra mulher!

A Lei nº 11.340/2006 não estabelece mecanismos de proteção do homem contra a violência familiar e doméstica porque o homem não precisa dessa especial proteção. Quem dela necessita, no Brasil, é a mulher, como a realidade está a demonstrar cotidianamente, tendo o caso de Maria da Penha se tornado emblemático e simbólico dessa percepção.

Finalmente, não deve passar batida a indicação de que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, convenções internacionais multilaterais, nas quais diversos países do mundo assumem o compromisso de estabelecimento de medidas específicas de combate à violência contra a mulher. E que a enumeração dos direitos fundamentais da Constituição não exclui outros decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º, § 2º).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal finalmente julgou em definitivo a ADC nº 19, julgamento concluído na sessão de 09/02/2012, no qual, por decisão unânime, foi declarada a constitucionalidade dos dispositivos que conferem específica proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar estabelecidos na “Lei Maria da Penha” (Art. 1º, 33 e 41).

Foi mais além o STF: na mesma sessão, julgou também a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (ADI 4424) em face dos dispositivos da “Lei Maria da Penha”, que condicionavam à vontade da ofendida a abertura ou continuidade da ação penal por violência familiar ou doméstica praticada contra a mulher (Arts. 12, I e 16). Por maioria, vencido apenas o Ministro Cezar Peluso, o STF considerou que exigir da mulher agredida uma representação para a propositura de ação penal atenta contra a dignidade da pessoa humana, “privando a

vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança” (Ministra Rosa Weber); apontou-se ainda que é dever do Estado intervir nas relações privadas quando marcadas por violência, pois estão totalmente anacrônicos ditados como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “o que se passa na cama é segredo de quem ama” (Ministra Carmem Lúcia). Sintetizando o pensamento da maioria, o Relator, Ministro Marco Aurélio, apontou que, segundo dados estatísticos, em cerca de 90% (noventa por cento) dos casos, a mulher agredida acaba renunciando à representação, muitas vezes na esperança de evolução do agressor, quando o que ocorre, na verdade, é a reiteração da violência, de forma ainda mais agressiva, potencializada pelo recuo na representação anterior. Disse mais o Ministro Marco Aurélio que a manifestação de vontade da mulher, em situações como essas, é cerceada por violência, por receio de represálias e de mais agressão.

A já citada reportagem do Jornal da Cidade traz informação que parece confirmar essa impressão empírica (e que foi externada no voto do Ministro Marco Aurélio): há casos de mulheres que chegam ao hospital com nítidos sinais de terem sido vítimas de violência familiar ou doméstica (por exemplo, com “olho roxo”), alegando, contudo, que tomaram uma queda, recusando-se a confessar que foram vítimas de violência e, mesmo quando admitem, não concordam em ir à delegacia para apresentar a representação formal.

Única voz destoante quanto a esse ponto, o Ministro Cezar Peluso sustentou o ponto de vista segundo o qual o Estado não pode interferir na autonomia de vontade da mulher, e que isso é elemento essencial do princípio da dignidade da pessoa humana: “Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história; é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”. Manifestou ainda a sua preocupação com situações em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, mesmo após feitas as pazes, seja surpreendido com uma condenação penal.

Embora bem fundamentada a divergência do Ministro Cezar Pelu-

so, e embora a autonomia de vontade seja mesmo bandeira histórica dos movimentos emancipatórios da mulher, o fato é que, no atual estágio de evolução social brasileira, parece mesmo nítido que exigir representação formal da ofendida para as ações penais contra o agressor atenta contra a luta histórica por igualdade efetiva entre homens e mulheres e contra a luta histórica pela erradicação da violência familiar e doméstica que vitima as mulheres. ◆

(fonte: Maurício Gentil - **advogado militante no ramo do direito público, membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da mesma entidade. É mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará e professor universitário. Atualmente lecionando a matéria Direito Constitucional na Universidade Tiradentes (graduação e pós-graduação) - Infonet).**